



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.843.2016-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Inspeção de contrato

OBJETO: Inspeção para apurar a legalidade na contratação de serviços terceirizados pela

prefeitura municipal de Marechal Thaumaturgo, no período de janeiro de 2014 a

julho de 2016.

INTERESSADO: Aldemir da Silva Lopes

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 11.837/2020 PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Antonio Jorge Malheiro, pela condenação dos gestores: 1) Aldemir da Silva Lopes, Prefeito à época do Município de Marechal Thaumarturgo e Francenildo Nascimento de Souza, Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, de forma solidária à devolução de R\$ 202.873,88, mais multa de 10% sobre o valor a ser devolvido com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 38/1993. 2) Aldemir da Silva Lopes, Prefeito à época do Município de Marechal Thaumarturgo e João Luciano da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, de forma solidária à devolução de R\$ 40.959,53, mais multa de 10% sobre o valor a ser

Processo TCE n.º 22.843.2016-01

Acórdão nº 11.837/2020 - Plenário

Av. Ceará, 2994, Bairro 7ª BEC - Rio Branco - Acre, CEP 69.918-111

Telefone: (68)3025-2044 - Fonefax: (68)3025-2039 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

devolvido com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 39/1993. **3) Aldemir da Silva Lopes**, Prefeito à época do Município de Marechal Thaumarturgo e a **Sra. Maria Rosineidede Lima Bezerra**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de forma solidária à devolução de R\$ 148.062,53, mais multa de 10% do valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 39/1993. Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

> Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria¹

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Processo TCE n.º 22.843.2016-01

¹ Ausência da assinatura do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria em razão de seu falecimento em 12/07/2020.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

	Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
	Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo
	Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Fui presente:	

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.843.2016-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Inspeção de contrato

OBJETO: Inspeção para apurar a legalidade na contratação de serviços terceirizados pela

prefeitura municipal de Marechal Thaumaturgo, no período de janeiro de 2014

a julho de 2016.

INTERESSADO: Aldemir da Silva Lopes

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos de inspeção para apurar a legalidade na contratação de serviços terceirizados pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo no período de janeiro de 2014 a julho de 2016.
- 2. Os processos deram início após CI da Diretoria da DAFO, que apresentava preocupações quanto à contratação de serviços terceirizados em diversos municípios, contratações estas, inclusive, sob investigação policial.
- 3. A DAFO solicitou documentos ao senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito de Marechal Thaumaturgo (fl. 08), e a Presidência do TCE notificou o senhor Leilo Martins Cordeiro, Presidente da Cooperbrasil, para apresentar documentos, sendo que tais ações não foram atendidas.
- 4. Face à ausência de resposta, após primeiro Relatório Técnico a IGCE sugeriu a citação dos senhores acima citados e também do atual Prefeito Isaac da Silva

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Piyako para apresentação de documentação (14/15), porventura existente, relativa à questão em análise.

- 5. Às folhas 20/22 foi citado o senhor Isaac da Silva Piyako, que apresentou resposta com documentos em arquivo digital à folha 31/32.
- 6. À folha 24, observa-se que o oficial de diligência, ao tentar citar o senhor Leilo Martins Cordeiro, informa que dirigiu-se ao endereço da sede da Cooperativa de Trabalhadores Habitar Brasil (Rua Mendes de Sá, no Bairro João Eduardo II, em Rio Branco) e ali nada foi encontrado. Que fez busca no sítio da Receita Federal e, em consulta realizada através de CNPJ, encontrou registro daquela cooperativa com endereço da sede no município de Plácido de Castro. Realizou diligência naquele município, mas ali também não encontrou no local aludido qualquer referência ou vestígio de que lá funcionava, ou que já havia funcionado a sede cooperativa.
- 7. O Sr. Leilo Martins Cordeiro foi então citado pelo Diário de Contas, à folha 29, mas deixou de apresentar resposta, conforme certidão à folha 33.
- 8. A 2ª IGCE apresentou Relatório Técnico às folhas 41/55, onde aponta diversas irregularidades, sendo necessária a oportunização de defesa aos gestores.
- 9. Diante dos questionamentos apontados pela IGCE, foram agora citados os senhores Aldemir da Silva Lopes, Francinildo Nascimento de Souza, João Luciano da Costa e Maria Rosineide Lima Bezerra (fls. 58/68).

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10. À folha 84 foi solicitado e concedido prazo dilatório para apresentação de defesa ao pedido de folhas 87 formulado por Maria Rosineide Lima Bezerra. Mesmo sendo concedido, a citada não ofereceu qualquer resposta.

11. A 2ª IGCE apresentou Relatório Técnico conclusivo às folhas 100/105, onde resumidamente opina pela:

 Condenação solidária do senhor Prefeito Aldemir da Silva Lopes e do Secretário de Obras, Viação e Urbanismo Francinildo Nascimento de Souza à devolução de R\$ 202.873,88, mais multa.

 Pela condenação solidária do senhor Prefeito Aldemir da Silva Lopes e do senhor Secretário de Saúde e Saneamento João Luciano da Costa à devolução de R\$ 40.959,53 mais multa.

- Pela condenação solidária do senhor Prefeito Aldemir da Silva Lopes e da Secretária de Educação, Cultura e Desporto Maria Rosineide de Lima Bezerra à devolução de R\$ 148.062,53 mais multa.

12. O MPC, através de sua Ilustre Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, manifestou-se às fls. 119/122.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2020.

Cons. Antonio Jorge Malheiro Relator

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.843.2016-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Inspeção de contrato

OBJETO: Inspeção para apurar a legalidade na contratação de serviços terceirizados pela

prefeitura municipal de Marechal Thaumaturgo, no período de janeiro de 2014

a julho de 2016.

INTERESSADO: Aldemir da Silva Lopes

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

<u>VOTO</u>

O presente processo busca apurar a legalidade na contratação e na execução de serviços terceirizados contratados pela Prefeitura de Marechal Thaumaturgo.

Antes de adentrar no mérito, importante frisar que todos os gestores citados deixaram de apresentar qualquer resposta às citações ou notificações realizadas ao longo do processo, apesar de em grande parte terem apresentado petições solicitando dilação de prazo para defesa.

Verifica-se no processo que a equipe técnica deste Tribunal de Contas tentou de forma exaustiva, a melhor instrução processual, buscando em diversos momentos a juntada de documentos, com o objetivo de alcançar a Verdade Real, princípio norteador e basilar desta Instituição.

Ressalte-se que chama a atenção a certidão juntada à folha 24, pelo oficial de diligências deste Tribunal, que narra a inexistência da sede física da Cooperativa de Trabalhadores Habitar Brasil em dois endereços informados. A certidão narra a diligência do oficial nos locais informados como sedes, inclusive naquele que consta oficialmente

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil, sendo que nada foi encontrado e, conforme firmado pelo mesmo oficial, nem mesmo vestígios de que lá já tivesse funcionado a sede da suposta Cooperativa (fl. 24).

O atual prefeito, o Sr. Isaac Piyãko, único a se pronunciar após a sua citação, informou inexistir no arquivo da prefeitura documentos relativos à licitação em favor da Cooperativa Cooperbrasil (42), tendo sido encontrado e analisado o contrato da Prefeitura com a cooperativa (contrato n° 025/2015), alguns empenhos e processos de pagamento.

A 2ª IGCE identificou que a contratação se deu através de carona à ata de registro de preços n° 04/2014, decorrente do Pregão presencial n 007/2014 – SRP 003/2014, da Prefeitura de Sena Madureira, não tendo sido encontrada a fase preparatória à contratação, com termo de abertura, Termo de Referência, Pesquisa de mercado para verificação da vantajosidade da adesão, Termo de adesão e demais documentos.

Como citado acima, o presente processo visa não apenas verificar a legalidade da contratação, mas também da própria execução do contrato e, essencialmente, se esta execução de fato existiu.

No presente processo, a equipe técnica verificou que <u>restou impossível</u> <u>comprovar se os serviços previstos no objeto foram realmente executados</u> (item 2.4, fl. 45).

Restou apurado que o processo de adesão não respeitou a legislação pertinente, inexistindo pesquisa de preços e a devida comprovação da vantajosidade da adesão, além do seguimento das demais regras contidas no art. 22 do Decreto Federal 7892/2013 e art. 15 da Lei 8666/93.

A equipe técnica também verificou que:

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a) as atividades supostamente desenvolvidas não são aquelas destinadas ao objeto do contrato (fl. 44);

b) o valor supostamente pago a cada prestador de serviço não é o constante no contrato n° 025/2015;

c) a forma de pagamento prevista na Ata de Registro de Preços é diferente daquela prevista no contrato, pois que, na primeira, o serviço é medido e pago por m² de área interna e externa executado, já a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo efetuou pagamentos de despesas individuais por pessoa supostamente contratada.

Assim, diante dos fatos apurados e demonstrados no processo, como já mencionado verifica-se que não existem nos autos provas, indícios que comprovem ou ao menos indiquem que os serviços foram executados.

Os documentos que instruíram o processo foram: Contrato, solicitação de pagamento, nota fiscal não atestada, uma planilha com nomes de pessoas sem maiores informações, comprovantes de transferência bancária da Prefeitura para a Cooperativa e certidões negativas de débitos.

Ora, além da inexistência do atesto, o que demonstra a inexistência de liquidação, não há qualquer prova de que aqueles valores foram repassados para aquelas pessoas e sequer se aquelas pessoas realmente trabalharam para a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo. Não há sequer como provar que aquelas pessoas eram cooperadas e que recebiam as cotas da cooperativa.

A juntada de certidões negativas ao "processo" de pagamento nada informa, pois a certidão apenas indica que a Cooperativa está quite com tributos, mas não indica que aquelas supostas pessoas informadas na planilha receberam os valores

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

tido como remuneração, muito menos que elas existem. Não há nos autos sequer um contra-cheque, uma guia de recolhimento de INSS ou de FGTS.

O fato da contratação ter sido realizada através de cooperativa poderia gerar o argumento da desnecessidade de tais recolhimentos, mas este Tribunal já por diversas vezes, em diversos processos, verificou que o Estado do Acre vem sendo demandado judicialmente por ter realizado contratações via cooperativa (em substituição de mão de obra) e sendo condenado pelo fato da contratada não ter realizado o pagamento de salários e por não ter realizado o recolhimento dos encargos sociais, mostrando que a contratação, nestes moldes, pode ser utilizado como forma de burlar o sistema e o regramento de contratação ordinário.

Este Tribunal, por ter como princípio basilar o princípio da verdade real, sempre minoriza a importância do formalismo e da formalidade, priorizando suas análises na legalidade, na eficiência e na economicidade da despesa pública. Mas a mitigação da formalidade de forma alguma significa que se extermine ou que se extinga o devido processo. Haverá sempre a necessidade do cumprimento da formalidade mínima necessária à sua própria existência

A ausência de qualquer regra, padrão ou forma do ato administrativo é costumeiramente utilizada para encobrir o desvio da boa aplicação dos recursos financeiros.

Importa ressaltar mais uma vez que não se faz necessário, aqui, a indicação expressa ou a demonstração de improbidade ou locupletamento por parte dos gestores, mas apenas de que nada foi apresentado para se comprovar que o recurso foi aplicado com finalidade pública, pelo que se caracteriza a ausência da prestação de contas dos recursos em análise.

Processo TCE n.º 22.843.2016-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

No presente caso, apesar das vastas oportunidades de defesa que foram ofertadas aos gestores, os mesmos, apesar de terem juntado petições solicitando dilação de prazo, não apresentaram quaisquer defesas, justificativa ou documentos. Mais que isso, o oficial de diligências desta Corte, após várias buscas não foi capaz sequer de identificar a existência da sede da Contratada em seus endereços oficiais.

Este Tribunal não julga e muito menos condena alguém por mera suspeita, mas no presente caso o fato vai muito além disso, caracterizando a ausência de prestação de contas dos recursos verificados.

Deste modo, diante da total inexistência de prova ou de indícios de que os serviços foram prestados, **VOTO**:

Pela condenação dos gestores:

- 1) Aldemir da Silva Lopes, Prefeito à época do Município de Marechal Thaumarturgo e Francenildo Nascimento de Souza, Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, de forma solidária à devolução de R\$ 202.873,88, mais multa de 10% sobre o valor a ser devolvido com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 38/1993.
- 2) **Aldemir da Silva Lopes**, Prefeito à época do Município de Marechal Thaumarturgo e **João Luciano da Costa**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, de forma solidária à devolução de R\$ 40.959,53, mais multa de 10% sobre o valor a ser devolvido com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 39/1993.
- 3) Aldemir da Silva Lopes, Prefeito à época do Município de Marechal Thaumarturgo e a Sra. Maria Rosineidede Lima Bezerra, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de forma solidária à devolução de R\$

Processo TCE n.º 22.843.2016-01



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

148.062,53, mais multa de 10% do valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 39/1993.

4) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2020.

Cons. Antonio Jorge Malheiro Relator

Processo TCE n.º 22.843.2016-01